

ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06

ANALYSIS OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE INCIDENCE OF LAW Nº 11.340/06

Giulia De Antoni Janiski¹; Jessica Tarachuk Cordeiro²; Luis Fernando Lopes De Oliveira³

^{1,2}Acadêmicas do curso de Bacharelado em Direito

³Docente do curso de Bacharelado em Direito, Especialista em Direito e Processo Penal e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia.

Resumo: Ao longo da história as mulheres fruíram de papel submisso, justificado pela sociedade patriarcal, o que normalizava a violência doméstica contra elas, sendo que esta não se limitava à violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, em 2006, o Brasil inseriu em seu ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar a proteção de mulheres e garantir sua dignidade. Nesse contexto, o presente trabalho buscou, através da análise de processos de medidas protetivas da Comarca de Imbituva/PR, identificar as causas de permanência de mulheres em situação de violência. Como procedimento metodológico foram utilizadas revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa local, método indutivo e pesquisa qualitativa.

Palavras-chaves: medidas protetivas, violência contra mulher, Lei Maria da Penha, ciclo da violência.

Abstract: Throughout history, women have enjoyed a submissive role, justified by patriarchal society, which normalized domestic violence against them, which is not limited to physical violence, but also psychological, sexual, property and moral violence. Thus, in 2006, Brazil inserted the Maria da Penha Law into its legal system, with the aim of ensuring the protection of women and guaranteeing their dignity. In this context, the present work sought, through the analysis of protective measures processes in the District of Imbituva/PR, to identify the causes of women remaining in situations of violence.

Keywords: protective measures, violence against women, Maria da Penha Law, cycle of violence.

Sumário: Introdução. 1. Origem da opressão feminina na sociedade. 2. Evolução da legislação na proteção da mulher vulnerável. 3. A permanência da mulher no ambiente conflituoso. 4. Análise de processos de medidas protetivas de urgência na Comarca de Imbituva/PR. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

¹giulijnsk@hotmail.com

²jessicordeiro@hotmail.com

³luis.oliveira@cescage.edu.br

Introdução

Historicamente, as mulheres sempre exerceram papéis subalternos aos homens, a elas foram designadas as tarefas domésticas, o cuidado dos filhos e da moradia, tornando-as dependentes de maneira financeira, emocional e cultural dos homens, assim, a história expõe a vulnerabilidade que a sociedade impôs às mulheres.

Em grande parte da história o patriarcado foi inquestionavelmente aceito tanto por homens quanto por mulheres. Os papéis de gênero distintos eram legitimados pelos valores ligados à distinção entre os domínios público e privado. “A mulher foi confinada ao espaço doméstico e familiar, resultando na criação de dois universos: um dominador, externo e produtor, e um de subordinação, interno e reprodutor. Tanto o universo ativo quanto o passivo estabelecem zonas de dominação e submissão” (Viana; Andrade, 2007, p. 13).

Diante desse cenário, há o início da violência de gênero, a qual decorre de relações familiares, relações íntimas de afeto ou ainda no âmbito da unidade doméstica, conforme preceitua o artigo 5º, I, II, e III da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006). Isso se dá pela relação de superioridade exercida pelos homens e pelo machismo disseminado pela sociedade, semeando no intelecto cultural da sociedade, que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, afastando a interferência de terceiros nas brigas do casal, o que por vezes, fez com que as mulheres aceitassem o comportamento agressivo e descontrolado de seus parceiros.

Nessa perspectiva, observa-se que as mulheres tendem a permanecer nesse ambiente de vulnerabilidade, tendo em vista, principalmente, a dependência econômica e socioafetiva dos companheiros, eis que normalmente são eles que provêm o lar. Segundo dados colhidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha (Bueno, 2021), cerca de 48,8% das mulheres relataram que a violência mais grave vivenciada ocorreu dentro de casa, e ainda, com relação à atitude em relação à agressão mais grave, 45% não fizeram nada.

Visando proteger a mulher desamparada diante da violência sofrida no âmbito doméstico e familiar, surge a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como principais objetivos a coibição e prevenção dessa violência, bem como o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às vítimas (Brasil, 2016).

Dessa forma, o estudo das mulheres em situação de vulnerabilidade é fundamental, pois ajuda a identificar padrões de comportamento abusivo e entender porque algumas mulheres permanecem em relacionamentos violentos. Além disso, permite desenvolver estratégias preventivas para interromper o ciclo de violência e oferecer recursos adequados para mulheres

em situação de risco.

Diante desse cenário, esse estudo buscou analisar os dados na Comarca de Imbituva/PR referente às medidas protetivas de urgência durante janeiro do ano de 2023 até janeiro do ano de 2024, com intenção de verificar a existência de padrões repetitivos de comportamentos nas vítimas, identificando a permanência das mulheres no ambiente conflituoso.

1. Origem da opressão feminina na sociedade

A opressão feminina na sociedade é resultado de séculos de dominação patriarcal, tradições culturais que valorizam a masculinidade em detrimento da feminilidade, interpretações religiosas e ideológicas que justificam a subordinação das mulheres, restrições econômicas que as relegam a papéis não remunerados e dependência financeira, legislação discriminatória e políticas que limitam seus direitos, e a persistência da violência de gênero como forma de controle e intimidação. Esses fatores, entre outros, têm contribuído para a marginalização das mulheres ao longo da história, apesar de suas contínuas lutas por igualdade e justiça.

Alves e Pitanguy (1991) relatam que até o final do século XIX, a vida feminina era gerida de acordo com os interesses masculinos, cercada por uma aura de castidade e resignação, uma vez que tinha de gerar filhos e cumprir as determinações do pai ou do marido.

No Brasil colonial, segundo D'Ávila Neto (1980), a mulher do senhor se dedicava exclusivamente a sua vida doméstica, a criação dos filhos, ao convívio com escravos e amazonas, parentes e, ocasionalmente, padres. Assim, a mulher não tinha autonomia em relação ao patriarcado, já que dependia dele e da criação dos filhos.

A situação era ainda pior para as mulheres negras escravizadas, tendo em vista que estas eram expostas ao trabalho e a relação sexual forçada pelos seus senhores do engenho e, como salienta Freyre (2002) “a mulher morena tem sido a preferida dos portugueses para o amor, pelo menos para o amor físico”.

Mesmo com a evolução da cultura e da sociedade, principalmente pela equiparação entre homem e mulher feita pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso I e artigo 225, §5), o machismo e o ideal patriarcal permaneceram enraizados. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes (Viana; Andrade, 2007, p. 13)

Segundo Dias (2019, p. 26):

A sociedade determina que o homem não pode ser sensível e demonstrar afeto, pois tais características não combinam com a imagem a ser repassada. Com isso, dá-se essa errônea consciência de poder a ele, garantindo a si o direito de fazer o que quiser mediante o uso de sua força física e superioridade corporal em relação aos demais membros da família. Já a mulher, restou a imagem de boa, recatada e do lar, a qual deve aceitar a opinião de seu companheiro sem pestanejar, pois a ele foi delegada a função de provedor e protetor do lar.

Sabe-se que a educação que os homens recebiam desde cedo é de que possuíam direito de exercer controle sobre suas companheiras, podendo justificar atitudes abusivas por situações como ciúmes ou frustrações pessoais. Assim, diante da externalização da cultura patriarcal, as mulheres passam a não identificar a violência como algo anormal, sentindo-se pressionadas a manter-se em relacionamentos abusivos e violentos.

Em consequência, abre-se brecha para que o homem se comporte como bem entender, pois seria a mulher totalmente subordinada a ele, uma vez que se tornou dependente de maneira financeira, emocional e cultural, submetendo-se a agressões verbais, psíquicas, físicas e sexuais na tentativa de manter o matrimônio.

Conforme elucidado por Dias (2019), a sociedade construiu a visão de superioridade em cima da figura masculina, impondo a eles o dever de prover e proteger o lar. Ademais, trouxe a eles a consciência equivocada de que é possível o uso de força física e superioridade corporal contra todos os membros da família, a fim de satisfazer as suas vontades.

Nessa visão, a sociedade impôs às mulheres padrões de comportamentos, associando-as à imagem de “boa mulher” ou “boa esposa”, a capacidade de suportar as dificuldades e manter a família unida a qualquer custo. Esse também é um dos motivos para a permanência em relações abusivas, ao passo que o sucesso de um casamento ou o seu fracasso depende exclusivamente da mulher, levando muitas a tolerar abusos e a deixar o próprio bem-estar de lado.

Portanto, a opressão feminina persiste devido a um conjunto de fatores interligados, que vão desde a uma herança patriarcal histórica até barreiras econômicas, sociais e culturais que restringem a autonomia das mulheres. Logo, ao longo da história a figura feminina sempre foi associada a traços de submissão, sensibilidade e docilidade, de forma que os papéis de gênero contribuem para a aceitação de situações de abuso e desigualdade.

2. Evolução da legislação na proteção da mulher vulnerável

No Brasil, verifica-se que foram promulgadas leis efetivas visando a proteção da mulher a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 226, §8º, a obrigação do Estado

de criar mecanismos para coibir a violência doméstica: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

A criação da Lei Maria da Penha foi realizada após grande pressão internacional para que o Brasil se adequasse a valorização da mulher e protegesse a mesma diante das agressões domésticas, tendo como gênese o caso da professora Maria da Penha, a qual foi baleada por seu ex-marido, ocasionando a perda de seus movimentos, e como consequência pela demora e ineficiência do julgamento o mesmo teve uma pena branda, vindo a vítima a recorrer a cortes internacionais.

A Lei nº 11.340/2006, que homenageia Maria da Penha, simboliza a luta de milhares de mulheres brasileiras que, como ela, enfrentaram a violência doméstica e a morosidade da justiça (Gregori, 2016). Assim, a referida lei tem como principal enfoque o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para prevenir e punir esse tipo de violência, além de criar mecanismos para garantir o atendimento às vítimas e promover a sua assistência integral (Brasil, 2006).

Conforme menciona Dias (2019, p. 61) “a absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando à invisibilidade esta prática tão recorrente. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação de direitos humanos”

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06 demonstra que a lei não se limita apenas às agressões físicas, mas também abrange outros tipos de violência, como a psicológica, sexual, patrimonial, e moral, desde que tenham como base o gênero feminino. Estando descritas no artigo 7º as formas de violência contra mulher (Brasil, 2006):

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que

limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos ou contravenções penais (Didier; Oliveira, 2008).

Apesar de nem todas as condutas necessariamente configurarem como delitos, denota-se a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência com a finalidade de proteção da vítima, tendo tal legislação um viés preventivo e assistencial.

Dessa forma, verifica-se que é necessária uma situação de vulnerabilidade que decorre da condição do sexo feminino, vivenciada pelas vítimas em uma das formas previstas no artigo 5º da Lei nº 11.340/06.

Nessa linha de pensamento, tem-se que a Lei Maria da Penha faz a distinção necessária entre sexo e gênero, visto que o primeiro está ligado a condição biológica do homem e da mulher, enquanto o gênero diz respeito a uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam a aquisição de masculinidade e feminidade.

Todavia, nos casos em que não ficarem evidenciados a situação de vulnerabilidade, mas ainda sim estiver comprovada a real necessidade de proteção da vítima, caberá a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a proteção a sua integridade física e psicológica.

É também neste sentido o determinado nos §§ 4º a 6º, do artigo 19, da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006):

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou

de seus dependentes.

Com isso, a Lei Maria da Penha, foi uma novidade legislativa marcante ao abordar de forma abrangente e detalhada a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que introduziu medidas protetivas de urgência, ampliou as definições de violência para além do aspecto físico e estabeleceu juizados especiais com competência para julgamento das causas de violação específica a mulheres em situação de violência. Essa legislação representou uma mudança significativa na proteção legal às vítimas, proporcionando maior segurança e amparo jurídico.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, A Lei Maria da Penha foi considerada a terceira melhor lei do mundo no combate a violência doméstica no ano de 2012. De acordo com o relatório “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha” de Cerqueira *et al.* (2015, p. 10):

Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor.

Em que pese tenham ocorrido diversas inovações legislativas com o surgimento da lei em questão, de acordo com o levantamento feito pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo as mulheres entrevistadas em âmbito nacional, a percepção é que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses, totalizando o percentual de 74%, variando em algumas unidades federativas. Além disso, a pesquisa revelou que apenas 24% das entrevistadas afirmaram conhecer a Lei Maria da Penha (Bueno, 2021).

Diante do exposto, é evidente que a lei supracitada ainda não é totalmente efetiva em todo o território nacional, mesmo com o transcurso de 10 anos desde a sua criação, de modo que a violência doméstica e familiar continua a prosperar, enquanto milhares de mulheres sequer conhecem seus direitos perante a lei.

Observa-se que uma das grandes problemáticas está relacionada à execução e fiscalização do cumprimento da referida lei, visto que em áreas com menos recursos torna-se difícil o acesso aos meios de proteção à vítima, principalmente pela falta de delegacias especializadas e profissionais capacitados, tais como agentes policiais preparados, profissionais de áreas psicossociais.

Assim, nesse mesmo sentido, a autora Gerhard (2014, p. 84) fala sobre a efetividade das

medidas protetivas de urgência e da Lei Maria da Penha:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Nesse sentido, diante da ausência de fiscalização adequada, o agressor acredita que pode violar as medidas protetivas sem consequências imediatas, colocando a vítima em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Diante da reduzida efetividade das medidas protetivas referidas no ano de 2018 a Lei Maria da Penha sofreu modificação com a inserção do artigo 24-A, o qual dispõe sobre a proibição do descumprimento da medida protetiva de urgência, prevendo uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não excluindo a possibilidade de aplicação de outras medidas cabíveis.

3. A permanência da mulher no ambiente conflituoso

Com base nos entraves apresentados no capítulo anterior, as vítimas de violência doméstica e familiar optam por permanecerem no ambiente onde ocorrem as agressões devido a uma variedade de razões complexas e interligadas. Isso pode incluir medo das consequências caso tentem sair, como retaliação física ou emocional por parte do agressor, preocupação com a segurança dos filhos, dependência financeira, isolamento social, baixa autoestima, manipulação psicológica e até mesmo esperança que o parceiro mude.

Esses fatores criam um ciclo difícil de romper, tornando desafiador para as vítimas buscarem ajuda e deixarem a situação abusiva. Neste cenário, faz-se necessário destacar a teoria do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, criada na década de 70 pela psicóloga norte-americana Lenore Walker.

Com base na referida teoria, o ciclo da violência doméstica foi inicialmente conceituado através de um estudo realizado com 1.500 mulheres em situação de violência doméstica, onde notou-se que havia um padrão na dinâmica de relações íntimas entre homens e mulheres. Esse padrão é representado a partir de três fases: a construção da tensão, episódio agudo de agressão e arrependimento e amorosidade (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Durante a primeira fase as tensões aumentam, nessa fase o agressor apresenta

comportamentos como irritabilidade, hostilidade e desqualificação da vítima. A mulher, por sua vez, adota estratégias de apaziguamento, buscando evitar a eclosão da violência e, conseqüentemente, culpabilizando-se pelas ações do agressor, sentindo tristeza, dor, ansiedade, medo e decepção (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

A segunda fase do ciclo da violência é marcada pela explosão da tensão acumulada. O agressor, incapaz de controlar sua raiva, comete atos de violência física contra a vítima. Em resposta, a mulher experimenta uma série de emoções negativas, como medo, angústia e desespero (Moura; Freitas; Coelho, 2023). Diante da situação, algumas mulheres conseguem se empoderar e tomar decisões que encerram o ciclo da violência, como buscar ajuda, sair de casa, denunciar o agressor e se esconder, algumas vítimas tentam acabar com a situação cometendo suicídio.

A terceira e última fase do ciclo da violência, chamada de "lua de mel", é caracterizada por um período de calma aparente após um episódio de agressão, o agressor tenta se redimir das agressões perpetradas contra a vítima, envolvendo a mesma com pedidos de desculpas, manifestações de amor e carinho, bem como prometendo mudar seu comportamento no sentido de nunca mais voltar a exercer violência de gênero contra a mesma (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Maia e Cascaes (2017) destacam a dificuldade das mulheres em reconhecer a violência psicológica, que mina a autoestima e isola a vítima, dificultando o rompimento do ciclo de violência. Enquanto a violência física é mais facilmente identificada como inaceitável, a violência psicológica, mais sutil, leva a mulher a questionar sua própria percepção da realidade, perpetuando o abuso.

A respeito da permanência das mulheres no relacionamento, Day *et al.* (2003, p. 16) apontam que:

A reação da mulher à violência é, frequentemente, limitada pelas opções à sua disposição. Os motivos mais alegados para continuar em um relacionamento abusivo são: medo de represália, perda do suporte financeiro, preocupação com os filhos, dependência emocional e financeira, perda de suporte da família e dos amigos, esperança de que "ele vai mudar um dia".

A dependência financeira é um fator que prolonga a permanência das mulheres em relacionamentos abusivos, a necessidade de recursos financeiros leva muitas vítimas a tolerarem a violência, estabelecendo um ciclo de submissão. No entanto, é importante ressaltar que a dependência financeira não é o único fator determinante, pois existem mulheres que, mesmo com autonomia financeira, permanecem em relações abusivas por outros motivos

(Pereira; Camargo; Aoyama, 2018).

Ainda, a dependência emocional e a necessidade de uma figura paterna para os filhos também são fatores que contribuem para a submissão da mulher à violência doméstica. A crença de que a presença masculina é indispensável na criação dos filhos, aliada ao isolamento social, dificulta a denúncia e a saída de relacionamentos abusivos (Souza; Ros, 2006).

Pires (2011) aponta como motivos que levam as vítimas de violência doméstica a desistir de denunciar seus agressores, a dependência emocional e financeira, medo de retaliações, crença na mudança do agressor, baixa autoestima e falta de confiança na justiça.

Ademais, não se pode deixar de considerar que é um traço comum das vítimas inseridas no contexto de violência doméstica o medo de denunciar, o qual se justifica, muitas vezes, pela dependência econômica e afetiva que mantém com o agressor, razão pela qual é importante que se valorize a palavra da vítima, que ao tomar uma atitude contundente, rompe o ciclo de violência e pede a tutela do Estado.

Para que o ciclo se rompa, é fundamental uma abordagem interdisciplinar, combinando apoio jurídico e psicossocial. A Lei Maria da Penha oferece um marco legal crucial nesse sentido, mas a assistência integral às vítimas exige uma rede de suporte abrangente (Silva; Saliba, 2023).

Dessa forma, tem-se a violência doméstica como um problema complexo e multifacetado, que exige ações em diversas frentes, sendo a medida protetiva uma ferramenta que busca atuar diretamente na proteção das vítimas.

Sabe-se que a violência doméstica é uma problemática complexa e que está em discussão há pouco tempo, quando comparada ao tempo em que as mulheres já passam por tais situações. Assim, pode-se chegar a conclusão de que as circunstâncias que mantêm as mulheres na situação abusiva decorrem da relação afetivo-conjugal, enquanto os motivos que desencadeiam a violência decorrem da sociedade e da cultura patriarcal, a qual ainda está presente, mas encontra-se velada, a fim de perpetrar a subordinação feminina em relação aos homens.

4. Análise de processos de medidas protetivas de urgência na Comarca de Imbituva/PR

No desenvolvimento dessa pesquisa, foram analisados os dados obtidos a partir de processos que tratam acerca das medidas protetivas na Comarca de Imbituva/PR, requeridas

entre o período de janeiro de 2023 e janeiro de 2024, buscando-se explorar os motivos que ensejaram a revogação de tais medidas, comparando com os dados obtidos de trabalhos desenvolvidos anterior com a mesma temática.

No total foram averiguados 238 (duzentos e trinta e oito) processos de medidas protetivas de urgência, sendo que destes, 164 (cento e sessenta e quatro), ou seja, 68,9% dos processos encontram-se arquivados, e 49 (quarenta e nove), ou seja, 20,6% ainda estão vigentes, seja porque o prazo de 06 (seis) meses da concessão da medida ainda não transcorreu, seja porque a própria vítima solicitou a prorrogação das medidas após o término do referido prazo.

Destes dados, observa-se que 19 (dezenove), ou seja, 11% das medidas protetivas arquivadas tiveram como motivação o retorno do relacionamento com o agressor ou, pelo menos, o interesse em reatar a relação conflituosa e retornar à convivência doméstica com o agressor, com a promessa de que este vai apresentar mudança em seu comportamento.

Ainda, entre as medidas que foram arquivadas, em 16 (dezesesseis), ou seja, 9% dos processos houve relatos das vítimas afirmando que requereram a revogação das medidas por conta de seus filhos, eis que estes sentiam falta do pai, ora agressor, além da dificuldade do acesso às visitas, pois em muitas oportunidades não havia uma terceira pessoa para intermediar esse contato entre a criança e o pai, sem o contato direto com a vítima.

Gomes *et al.* (2013) aventaram que a dependência socioeconômica parece ter relação também com os filhos. Nesse sentido, a preocupação com a sobrevivência das crianças, haja vista o afastamento do agressor do lar e o risco de não continuar mantendo financeiramente a família, por conta do registro da ocorrência, pode levar a mulher a continuar no ciclo de violência.

Levantou-se também que em 58 (cinquenta e oito), ou seja, 35% dos processos houve o arquivamento por ausência de interesse das vítimas em prorrogar as medidas protetivas de urgência, visto que foram intimadas para demonstrar interesse na prorrogação, todavia deixaram transcorrer o prazo legal estabelecido em Juízo sem manifestação.

Por fim, 88 (oitenta e oito) vítimas, quando foram intimadas para demonstrar interesse na prorrogação das medidas protetivas, alegaram que o agressor não oferecia mais perigo a elas, presumindo-se a desnecessidade de proteção pela via judicial.

Azevedo e Alves (2016), também com objetivo de identificar as causas de permanência de mulheres em situação de violência, desenvolveram um trabalho em um Centro de Referência

de Atendimento à Mulher (CRAM), no interior da Bahia, concluindo que as causas prevalentes referem-se a motivos concretos e objetivos, como dependência financeira e filhos, ficando em terceira posição a dependência emocional, motivo subjetivo que coaduna com o imaginário popular a respeito da permanência de mulheres em relações violentas.

Em trabalho semelhante, contudo, limitando-se a entrevistar mulheres de 22 a 26 anos, sem filho, Celestina e Romanholi (2022) constataram que em relação às mulheres entrevistadas, a dependência emocional foi o que mais se destacou, contribuindo para que estas mulheres em situação de violência tivessem dificuldade em pôr fim à relação.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha oferece um amplo leque de medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência, entre elas estão o afastamento do lar, a fixação de alimentos, a proibição de contato, a suspensão de visitas e, em casos de posse de armas, a proibição do seu porte (Campos, 2021).

Nessa perspectiva, verifica-se que os motivos ensejadores da permanência da vítima em situação de violência doméstica obtidos neste estudo são condizentes com outros estudos realizados ainda que realizados em diferentes locais, em diferentes datas e conforme literatura já apontada (Day *et al.*, 2003; Pires, 2011; Pereira; Camargo; Aoyama, 2018; Silva; Saliba, 2023; Souza; Ros, 2006).

Considerando que a mulher vítima buscou sair do ciclo da violência ao requerer medidas protetivas, na esmagadora maioria dos casos, esta retorna ao ambiente em que convivia com o agressor, tornando nítida a necessidade de se combater a violência com abordagem interdisciplinar.

Considerações finais

O sistema patriarcal, com sua desigualdade de gênero arraigada, legitimou a violência contra a mulher como um meio de manter o poder masculino. Essa prática cruel, que se manifesta de diversas formas, desde a violência física até a psicológica, é um reflexo de uma cultura que historicamente desvalorizou e submeteu as mulheres.

A violência doméstica contra a mulher é um problema social grave, com raízes na desigualdade de gênero. Este artigo explora o ciclo da violência, desde as primeiras manifestações de tensão até as agressões físicas, e destaca a importância do conhecimento sobre esse ciclo para a prevenção, sendo a Lei Maria da Penha um marco legal fundamental nessa luta, mas a prevenção exige uma mudança cultural profunda.

O ciclo da violência doméstica contra a mulher é um padrão de abuso que se repete em três fases: tensão, agressão e lua de mel. Na primeira fase, o agressor aumenta a tensão com comportamentos controladores e agressivos. A segunda fase é marcada por atos violentos físicos, psicológicos ou sexuais. Na terceira fase, o agressor demonstra arrependimento e promete mudar, criando uma falsa sensação de segurança que leva a vítima a permanecer no relacionamento. Esse ciclo se repete, intensificando o sofrimento da mulher e dificultando sua saída da relação abusiva.

O desenvolvimento do trabalho se mostrou de suma importância para a compreensão sobre a permanência de mulheres em situação de violência, atingindo os objetivos previstos. No entanto, ao comparar os resultados com outros trabalhos desenvolvidos com a mesma temática, verifica-se que, ainda que haja evoluções legislativas, as razões da permanência das mulheres vítimas de violência doméstica continuam as mesmas, demonstrando a vulnerabilidade feminina frente ao agressor.

Dessa forma, conclui-se que para efetivo rompimento do ciclo da violência doméstica, exige-se uma ação conjunta da sociedade e do Estado. A Lei Maria da Penha é um avanço significativo, mas é preciso ir além. A assistência integral às vítimas, que inclui apoio jurídico, psicológico e social, é fundamental para que elas possam reconstruir suas vidas e se fortalecer, bem como a prevenção, por meio de educação e conscientização, sendo essencial para mudar a cultura da violência e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Referencial bibliográfico

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo?** (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 1991.

AZEVEDO, Milena Nogueira; ALVES, Paula Rúbia Oliveira do Vale. Permanência de Mulheres em Situação de Violência: compreensões de uma equipe multidisciplinar. **Revista EPOS**; Rio de Janeiro - RJ, Vol.7, nº 2, p. 55-72. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

BUENO, Samira, *et al.* **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** Instituto Patrícia Galvão: Dados & Fontes. 3 ed - 2021. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

CAMPOS, Gabriel Hernesto Pires. **Violência Doméstica: análise de como a dependência financeira impede o pedido da medida protetiva.** 2021. 33 p. TCC. Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO.

CELESTINA, Geovana da Palma; ROMANHOLI, Andréa Campos. Um Olhar Sobre a Permanência de Mulheres em Situação de Violência. **Ciência na prática - Centro Universitário Salesiano**, v 1 – nº1. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS; Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, p. 10. 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 13 de nov. de 2024.

DAY, Vivian Peres, *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**. v.25, n. 1, p. 9-21, 2003.

D'ÁVILA Neto, Maria Inácia. **O autoritarismo e a mulher: O jogo da dominação macho-fêmea no Brasil.** Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 4, p. 5-28. 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala.** Rio de Janeiro: Record. 2002.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e EdiPUCRS, 2014.

GOMES, Nadirlene Pereira, *et al.* Profissionais de saúde significando a permanência da mulher na relação de violência conjugal. **Revista Rene**, Salvador, v. 14, n. 3, p. 558-67. 2013.

GREGORI, Juciane de. **Lei Maria da Penha e garantia de direitos humanos: uma análise a partir de João Pessoa – Paraíba.** 2016. 216 p. Dissertação. Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

MAIA, Laura Rodrigues; CASCAES, Neide. **A cultura do machismo e sua influência na manutenção dos relacionamentos abusivos.** 2017. 27 p. TCC. Graduação em Psicologia - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, SC.

MOURA, Geórgia Andréa Rêgo; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. **Ciclo Da Violência Doméstica Contra a Mulher: reflexões jurídicas a partir da Lei**

Maria Da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.11, 2023.

PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patricia Cristina Novaki. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: um estudo prático. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, v. XX, nº 2, p. 9-25. 2018.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, v. 1, n.5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/5>. Acesso em: 14 de nov. de 2024.

SILVA, Vitória Aguiar Silva; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência Doméstica e Vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba/SP, V. 8, p. 1-25. 2023.

SOUZA, Patrícia Alves. ROS, Marco Aurélio. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670/16234>. Acesso em: 13 de nov. de 2024.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. Crime e castigo. **Revista Leis e Letras**. nº 6. Fortaleza, 2007. p. 11-16.